



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 55588

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.467.139,96

RECORRENTE: JP PROJETOS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário em face da decisão de 1ª instância (fls. 603) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em virtude da falta de apresentação de documentação solicitada ao recorrente, nos termos do art. 64, § 7º do PAT, mantendo o Auto de Infração nº 55588 (fls. 02/06), recebido em 17/10/2018.

A cobrança efetuada se refere ao ISSQN próprio incidente sobre serviços enquadrados pelo auditor fiscal no item 7.03 da lista anexa ao CTM, relativos ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2016, que teria sido retido por tomadores de outros municípios (fls. 03).

Vale ressaltar que o processo foi devolvido à 1ª instância para o enfrentamento do mérito do litígio, conforme decisão anterior do Conselho de Contribuintes, em 24/08/2020, que foi assim ementada (fls. 570/572):

“ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento”.

Reencaminhados os autos à 1ª instância, foi solicitado pelo parecerista o envio de correspondência ao sujeito passivo a fim de que apresentasse os contratos de prestação de serviços subjacentes às notas fiscais emitidas no período auditado uma vez que as notas fiscais anexadas seriam insuficientes para a efetiva apuração da natureza dos serviços prestados e para a sua adequada tipificação (fls. 580).

A referida correspondência foi encaminhada para a Rua Ladyr Ribeiro, 96 – Cambinhas em 17/05/2021 (fls. 582/584), sendo devolvida pelos correios, após três tentativas de entrega, em 11/06/2021 (fls. 586).

Em virtude do insucesso da cientificação da contribuinte foi providenciada a publicação de edital com a exigência em 13/05/2022 (fls. 592).

Após o não cumprimento da exigência, o processo foi extinto sem a resolução do mérito em 15/06/2023 (fls. 603).

Foi encaminhada correspondência comunicando a decisão de 1ª instância para Rua Ladyr Ribeiro, 36 – Cambinhas, em 26/07/2023 (fls. 604/605), sendo novamente devolvida pelos correios em 23/08/2023 (fls. 608).

Houve o reencaminhamento da correspondência para o endereço do representante da recorrente, na Av. Almirante, 91 Grupo 801/803 – Centro – Rio de Janeiro, em 25/09/2023 (fls. 609), sendo esta recebida em 11/10/2023 (fls. 614) e considerada válida como forma de cientificação pelo cartório.

Houve a reativação do débito em 12/03/2024 (fls. 617), sendo este encaminhado para a cobrança administrativa que foi novamente efetuada no endereço sito à Rua Ladyr Ribeiro, 36 – Cambinhas (fls. 618).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

Foi protocolado recurso administrativo por e-mail em 10/06/2024 (fls. 622), sendo promovida nova suspensão do débito em 13/06/2024 (fls. 621).

Em sede de recurso a contribuinte alegou que foi comunicada da existência de débitos em aberto em seu nome, por e-mail, no dia 13/05/2024, diligenciando junto ao órgão fazendário para a obtenção de cópia do presente processo que somente teria sido disponibilizada em 06/06/2024 (fls. 624).

Após a obtenção da referida cópia do processo, ela teria identificado diversas nulidades materiais incorridas pelo julgador de 1ª instância bem como vícios de intimação das decisões proferidas nos autos, em especial da ausência de intimação pessoal a respeito do teor do acórdão relativo à primeira decisão do Conselho de Contribuintes, da exigência que determinou a juntada de novos documentos e da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito que teria descumprido o acórdão do Conselho, além da ausência de análise de ocorrência da decadência de parte do período autuado (fls. 624).

Segundo ela, o prazo para a interposição de recurso teria se iniciado apenas em 07/06/2024, encerrando-se em 08/07/2024, sendo, portanto, tempestiva a peça recursal (fls. 624).

Ressaltou que a cientificação da primeira decisão de 1ª instância foi efetuada por meio de comunicação pessoal realizada nos autos do processo administrativo (fls. 541) e que isto teria criado a legítima expectativa de que as demais comunicações do processo se dariam da mesma forma (fls. 625/626).

Após a anulação da referida decisão pelo Conselho, foi determinada a comunicação por via postal da exigência relativa à apresentação dos contratos de prestação de serviços uma vez que tais contratos seriam essenciais para a análise do mérito. No entanto, tendo sido infrutífera a comunicação, já que a recorrente havia mudado de endereço, foi determinada a publicação de edital para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

cientificação da exigência, sendo que bastaria uma consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme efetuado quando da cobrança administrativa do débito, a fim de que fosse viabilizado o exercício do direito de defesa pela contribuinte (fls. 627/630).

Consignou ainda que *“ao comunicar inicialmente a Recorrente, por meio de intimação pessoal, acerca do teor do ato decisório e, posteriormente, expedir carta postal para cumprimento de exigência relevante para a elucidação da matéria controversa, há evidente violação ao princípio da confiança legítima e, por ato reflexo, ao princípio da segurança jurídica, resultando em preterição ao direito de defesa”* (fls. 630).

Destacou também que a intimação da decisão do Conselho seria nula uma vez que efetuada por meio de edital e em desacordo com o art. 24 do PAT (fls. 633/634).

Afirmou que a segunda decisão de 1ª instância, ao determinar a nova juntada de documentos pelo contribuinte, teria descumprido a determinação do Conselho no sentido de efetuar a análise do mérito uma vez que o cumprimento dos requisitos formais da peça de impugnação já teria sido analisado pela própria autoridade julgadora de 1ª instância, ao proferir a decisão inicial que determinou o cancelamento do lançamento, e pelo Conselho ao julgar o recurso de ofício (fls. 636).

Destacou também que havia nos autos, por amostragem, contratos que dão suporte para as notas fiscais que serviram de base para a autuação (fls. 336/364) que permitiriam a análise do mérito e que não foi analisada a decadência de parte do lançamento suscitada na defesa sendo que essa matéria não necessitava da prova documental indevidamente requerida pela autoridade pública (fls. 636).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 (Processo Administrativo Tributário) que determina em seus art. 18, art. 23, art. 24 e art. 78, *in verbis*:

“Art. 18. Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.”.

“Art. 23. A comunicação dos atos será efetuada por meio de intimação, notificação ou aviso.

§ 1º A intimação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo uma obrigação de fazer ou de não fazer em razão do poder de polícia da fiscalização.

§ 2º A notificação será utilizada para comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos ou fatos que reconheçam, instituem, modifiquem, restrinjam ou extingam seus direitos subjetivos ou que impliquem lançamento de créditos tributários de sua responsabilidade.

§3º O aviso será utilizado para comunicação de qualquer ato ou fato de interesse da Administração que não esteja compreendido nas previsões dos parágrafos anteriores.

Art. 24. A comunicação será feita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

PROCNIT
Processo: 030/0021992/2018
Fls: 665

I – pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;

II – por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – o domicílio eletrônico tributário do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 3.681, de 23 de dezembro de 2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021, vigente a partir de 24/12/2021)

IV - por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:

a) na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet;

b) em dependência franqueada ao público nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) uma única vez, no veículo de comunicação oficial do Município;

§ 1º O responsável pela comunicação deverá efetuar-la inicialmente mediante apenas uma das formas previstas nos incisos de I a III deste artigo à sua escolha, sem ordem de preferência, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Para fins de comunicação por meio das formas previstas nos incisos II e III, serão considerados domicílios tributários do sujeito passivo:

I - o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos;

II - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

III - o domicílio eletrônico autorizado pelo sujeito passivo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto em assinar a intimação ou a notificação na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo não invalidará a comunicação, sendo a assinatura suprida pela declaração de que o sujeito passivo recusou-se a assinar, que será feita por escrito por servidor lotado no setor responsável pela emissão da intimação ou da notificação.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir atos complementares às normas previstas neste artigo.”.

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.”.

Verifica-se, pelos documentos anexados, que foram efetuadas duas tentativas de cientificação da decisão de 1ª instância, a primeira por meio de correspondência com AR, enviada em 26/07/2023 para o endereço cadastrado da recorrente (Rua Ladyr Ribeiro, 36 – Camboinhas - fls. 604/605), que resultou improfícua já que houve a alteração de endereço da sociedade para a Rua da Assembleia, 65/1601 – Centro – Rio de Janeiro (fls. 643 e 652). Já a segunda, também por meio de correspondência com AR, para o endereço do procurador da recorrente, na Av. Almirante, 91 Grupo 801/803 – Centro – Rio de Janeiro, em 25/09/2023 (fls. 609), sendo esta recebida em 11/10/2023 (fls. 614) e considerada válida como forma de cientificação pelo cartório.

Com efeito, considerando-se que o art. 24, inciso II e § 2º do PAT determina que a comunicação por via postal deve ser efetuada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este considerado o endereço de correspondência indicado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos ou ainda o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais, e que não consta no presente processo a indicação do endereço do procurador como endereço de correspondência e tampouco como endereço postal cadastral, entende-se que a correspondência entregue em 11/10/2023 não pode ser considerada como meio válido de cientificação do sujeito passivo.

Apesar de ser obrigação do sujeito passivo a atualização de seus dados cadastrais, não tendo sido exitosa a tentativa de comunicação no endereço cadastrado, cabia à SMF a publicação de edital para a cientificação da decisão conforme expressamente previsto pela legislação e não o envio de nova correspondência para endereço não eleito como domicílio tributário.

Desse modo, se a Administração adotou um procedimento em desacordo com o previsto pela legislação, entende-se que deve ser considerada a data do protocolo da petição como sendo a data de ciência, sendo o recurso voluntário tempestivo, uma vez que o sujeito passivo não deu causa à inobservância da disciplina de cientificação prevista no decreto.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 638 e 647).

A matéria devolvida pelo recurso voluntário diz respeito à correção da extinção do feito sem julgamento do mérito pela autoridade de 1ª instância quando do reencaminhamento dos autos pelo Conselho de Contribuintes que em decisão anterior havia determinado o exame dos argumentos do sujeito passivo.

Verifica-se que a decisão questionada tomou por base o art. 64, § 7º do PAT que determina:

“Art. 64. A impugnação mencionará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

I – o seu objeto, a autoridade julgadora a quem é dirigida e o número do auto de infração ou da notificação de lançamento, se for o caso;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, nos termos dos art. 70 a 72;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição;

(...)

§ 7º Constatado que a impugnação não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo”.

Constata-se pelo despacho de exigência, formulado em 28/04/2021 (fls. 581), que foram solicitados os contratos de prestação de serviços subjacentes às notas fiscais emitidas no período auditado.

Com efeito, não se verifica na petição de impugnação a ausência de nenhum dos elementos elencados nos incisos I a V do art. 64 do PAT que justificasse a extinção do feito sem o julgamento do mérito. A petição de impugnação menciona expressamente os motivos em que se fundamenta (decadência, enquadramento incorreto etc.), desse modo, se a autoridade julgadora entendeu que as provas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030021992/2018

Data: 05/07/2024

apresentadas foram insuficientes para a comprovação das alegações deveria ter enfrentado todas as questões relacionadas ao mérito e desprovido a impugnação.

No entanto, vale destacar que, apesar da exigência formulada, o sujeito passivo anexou aos autos considerável número de notas fiscais que integraram as operações em discussão e que especificam em sua descrição “serviços de gerenciamento de obras” (fls. 55/335 e 545/532), ordens de compras com descrição de “acompanhamento e fiscalização de obras” (ex. fls. 91, 94, 104, 106, 113 e 120), além das informações de que dispõe a própria Administração Fazendária e que podem ser consultadas em seus sistemas internos que, a princípio, fazem prova tanto a favor quanto contra o sujeito passivo.

Também merece acolhida o argumento da recorrente no sentido de que sequer foi analisado o pedido de reconhecimento da decadência de parte do lançamento efetuado que não dependia da análise dos documentos solicitados.

Desse modo, entende-se que o Recurso Voluntário deve ser CONHECIDO e PROVIDO sendo que os autos devem retornar para a 1ª instância a fim de que sejam analisadas as questões de mérito.

Niterói, 05 de julho de 2024.

05/07/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00054/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	05/07/2024 20:25:08		
Código de Autenticação:	307B2580E2EC6502-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 05/07/2024.

Documento assinado em 05/07/2024 20:25:08 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01700/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/07/2024 09:39:33		
Código de Autenticação:	8D5EE45BF85F2EE1-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro, Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 10 de julho de 2024

Documento assinado em 10/07/2024 09:39:33 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00064/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/09/2024 09:42:19		
Código de Autenticação:	A9283064C95C4459-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem a conselheira Patricia Porto para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 11 de setembro de 2024

Documento assinado em 11/09/2024 09:43:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Sustentação Oral - 030/0022003/2018 e 030/0021992/2018 - JP Projetos Arquitetura, Planejamento e Gerenciamento Ltda.

De Júlia Salgado <salgadojuliam@gmail.com>

Data Sex, 27/09/2024 16:02

Para Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Espero que este e-mail lhe encontre bem.

Venho solicitar a inscrição do Dr. Pedro Henrique de Oliveira Queiroz, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.466 para realizar a sustentação oral referente aos Recursos Voluntários nºs 030/0022003/2018 e 030/0021992/2018, de interesse da JP Projetos Arquitetura, Planejamento e Gerenciamento Ltda., pautados para julgamento no dia 02/10/2024, às 10:00hrs.

Oportunamente, indago acerca do link para acompanhamento da sessão de julgamento, por gentileza.

Grata pela atenção.

Atenciosamente.,

Nº do documento:	00006/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (CCPATRICIA)		
Autor:	998877666 - PATRICIA PORTO GUIMARAES		
Data da criação:	03/10/2024 14:03:11		
Código de Autenticação:	1CF638FC9EF18985-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PATRICIA PORTO GUIMARAES

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: correcao do voto do relator

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DEVOLVIDA PELO RECURSO VOLUNTÁRIO DIZ RESPEITO A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUTORIDADE DE 1ª INSTANCIA QUANDO DO REENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELO CONSELHO DE CONTRIBUIINTES QUE EM DECISÃO ANTERIOR HAVIA DETERMINADO O EXAME DOS ARGUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO 030/21992/2018

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário em face da decisão de 1ª instância (fls. 603) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em virtude da falta de apresentação de documentação solicitada ao recorrente, nos termos do art. 64, § 7º do PAT, mantendo o Auto de Infração nº 55588 (fls. 02/06).

A cobrança efetuada se refere ao ISSQN próprio incidente sobre serviços enquadrados pelo auditor fiscal no item 7.03 da lista anexa ao CTM, relativos ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2016, que teria sido retido por tomadores de outros municípios (fls. 03).

O processo foi devolvido à 1ª instância para o enfrentamento do mérito do litígio, conforme decisão anterior do Conselho de Contribuintes, em 24/08/2020.

Reencaminhados os autos à 1ª instância, foi solicitado pelo parecerista o envio de correspondência ao sujeito passivo a fim de que apresentasse os contratos de prestação de serviços.

A referida correspondência foi encaminhada para a Rua Ladyr Ribeiro, 96 – Camboinhas em 17/05/2021 (fls. 582/584), sendo devolvida pelos correios, após três tentativas de entrega, em 11/06/2021.

Foi providenciada a publicação de edital com a exigência em 13/05/2022.

Após o não cumprimento da exigência, o processo foi extinto sem a resolução do mérito em 15/06/2023.

Foi encaminhada a decisão da 1ª instancia para o endereço de Camboinhas em 26/07/2023 sendo novamente devolvida pelos correios em 23/08/2023.

Em 25/09/2023, houve reencaminhamento da correspondência para o endereço do representante da recorrente, sendo esta recebida em 11/10/2023 (fls 614) e considerada válida como forma de cientificação pelo cartório.

Houve a reativação do débito em 12/03/2024 (fls 617) sendo este encaminhado para a cobrança administrativa que foi novamente efetuada para o endereço de Camboinhas (fls 618).

Foi protocolado recurso administrativo por e-mail em 10/06/2024 (fls. 622), sendo promovida nova suspensão do débito em 13/06/2024 (fls. 621).

Em sede de recurso a contribuinte alegou que:

- Foi comunicada da existência de débitos em aberto em seu nome, por e-mail, no dia 13/05/2024, diligenciando junto ao órgão fazendário para a obtenção de cópia do presente processo que somente teria sido disponibilizada em 06/06/2024 (fls. 624), tendo como prazo inicial para a interposição do recurso em 07/06/2024 encerrando-se em 08/07/2024, sendo, portanto, tempestiva a peça recursal
- Após a obtenção da referida cópia do processo, ela teria identificado diversas nulidades materiais incorridas pelo julgador de 1ª instância bem como vícios de intimação das decisões proferidas nos autos, em especial da ausência de intimação pessoal a respeito do teor do acórdão relativo à primeira decisão do Conselho de Contribuintes, da exigência que determinou a juntada de novos documentos e da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito que teria descumprido o acórdão do Conselho, além da ausência de análise de ocorrência da decadência de parte do período autuado (fls. 624).
- Afirmou que a segunda decisão de 1ª instância, ao determinar a nova juntada de documentos pelo contribuinte, teria descumprido a determinação do Conselho no sentido de efetuar a análise do mérito uma vez que o cumprimento dos requisitos formais da peça de impugnação já teria sido analisado pela própria autoridade julgadora de 1ª instância, ao proferir a decisão inicial que determinou o cancelamento do lançamento, e pelo Conselho ao julgar o recurso de ofício (fls. 636).
- Destacou também que havia nos autos, por amostragem, contratos que dão suporte para as notas fiscais que serviram de base para a autuação (fls. 336/364) que permitiriam a análise do mérito e que não foi analisada a decadência de parte do lançamento suscitada na defesa sendo que essa matéria não necessitava da prova documental indevidamente requerida pela autoridade pública (fls. 636).

É O RELATÓRIO

VOTO

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

Verifica-se, pelos documentos anexados, que foram efetuadas duas tentativas de cientificação da decisão de 1ª instância, a primeira por meio de correspondência com AR, enviada em 26/07/2023 para o endereço cadastrado da recorrente (Rua Ladyr Ribeiro, 36 – Camboinhas - fls. 604/605), que resultou improfícua já que houve a alteração de endereço da sociedade para a Rua da Assembleia, 65/1601 – Centro – Rio de Janeiro (fls. 643 e 652). Já a segunda, também por meio de correspondência com AR, para o endereço do procurador da recorrente, na Av. Almirante, 91 Grupo 801/803 – Centro – Rio de Janeiro, em 25/09/2023 (fls. 609), sendo esta recebida em 11/10/2023 (fls. 614) e considerada válida como forma de cientificação pelo cartório.

Com efeito, considerando-se que o art. 24, inciso II e § 2º do PAT determina que a comunicação por via postal deve ser efetuada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este considerado o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos ou ainda o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais, e que não consta no presente processo a indicação do endereço do procurador como endereço de correspondência e tampouco como endereço postal cadastral, entende-se que a correspondência entregue em 11/10/2023 não pode ser considerada como meio válido de cientificação do sujeito passivo.

Desse modo, se a Administração adotou um procedimento em desacordo com o previsto pela legislação, entende-se que deve ser considerada a data do protocolo da petição como sendo a data de ciência, sendo o recurso voluntário tempestivo, uma vez que o sujeito passivo não deu causa à inobservância da disciplina de cientificação prevista no decreto.

A matéria devolvida pelo recurso voluntário diz respeito à correção da extinção do feito sem julgamento do mérito pela autoridade de 1ª instância quando do reencaminhamento dos autos pelo Conselho de Contribuintes que em decisão anterior havia determinado o exame dos argumentos do sujeito passivo.

Vale destacar que, apesar da exigência formulada em 28/04/2021 (fls 581) no qual foram solicitados os contratos de prestação de serviços no período auditado, o sujeito passivo anexou aos autos considerável número de notas fiscais que integraram as operações em discussão e que especificam em sua descrição “serviços de gerenciamento de obras” (fls. 55/335 e 545/532), ordens de compras com descrição de “acompanhamento e fiscalização de obras” (ex. fls. 91, 94, 104, 106, 113 e 120), além das informações de que dispõe a própria Administração Fazendária e que podem ser consultadas em seus sistemas internos que, a princípio, fazem prova tanto a favor quanto contra o sujeito passivo.

Também merece acolhida o argumento da recorrente no sentido de que sequer foi analisado o pedido de reconhecimento da decadência de parte do lançamento efetuado que não dependia da análise dos documentos solicitados.

Desse modo, entende-se que o Recurso Voluntário deve ser CONHECIDO e PROVIDO sendo que os autos devem retornar para a 1ª instância a fim de que sejam analisadas as questões de mérito.

É o meu voto.

Patricia Porto Rebel Guimarães

Nº do documento: 00577/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 04/10/2024 14:42:04
Código de Autenticação: A199D559F763AD2D-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/021992/2018

**CONTRIBUINTE: - J.P, PROJETOS, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO,
GERENCIAMENTO LTDA**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.543º SESSÃO HORA: 10:08 DATA: 02/10/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Márcio Contente Arese
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Patricia Rebel Guimarães

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Patrícia Rebel Guimarães

CC em 02 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0021992/2018

Fls: 680

Nº do documento: 00578/2024 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: ACORDÃO DA DECISÃO Nº 3424/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 04/10/2024 15:37:43
Código de Autenticação: 0C85B9CC7422BE7E-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/021992/2018

Recorrente: J.P PROJETOS, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relatora: Patrícia Rebel Guimarães

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e promento do recurso voluntário, retornando os autos à Junta de Revisão Fiscal para que seja apreciado o mérito, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3424/2024: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DEVOLVIDA PELO RECURSO VOLUNTÁRIO DIZ RESPEITO A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUTORIDADE DE 1º INSTANCIA QUANDO DO REENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTE QUE EM DECISÃO ANTERIOR HAVIA DETERMINADO O EXAME DOS ARGUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CC em 02 de outubro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0021992/2018

Fls: 682

Nº do documento:	00579/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR E DA CIENCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/10/2024 16:04:53		
Código de Autenticação:	5010D09180828950-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Á Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão e dá ciência ao contribuinte.

CC em 02 de outubro de 2024

Documento assinado em 30/12/2024 15:18:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403




Cópias dos pareceres PAs 030/022003/18 e 030/021992/18

De Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data Ter, 08/10/2024 14:54

Para Júlia Salgado <salgadojuliam@gmail.com>

Cc joaopaulo@jpprojectos.com <joaopaulo@jpprojectos.com>

 6 anexos (11 MB)

EMAIL. 021992.18 ACÓRDAO.pdf; EMAIL. 021992.18 CERTIFICADO.pdf; EMAIL.021992.18 FLS. 660 A 669 E 675 A 678.pdf; EMAIL.022003.18 CERTIFICADO.pdf; EMAIL 022003.18 ACÓRDÃO.pdf; EMAIL 022003.18 FLS. 375 A 385 390 A 393.pdf;

Conforme Resolução nº 47/SMF/2020, encaminhamos a V.Sa., cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes no julgamento dos processos acima mencionados (030022003/18 e 030/021992/18).

Para melhor atende-los, solicitamos que acuse o recebimento do presente.

Atenciosamente,

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 1537/2024- Considerar exonerada, a pedido, a contar de 14/10/2024, **THAMYRIS MACHARETH ELPÍDIO** do cargo de Secretário, SM, da Secretaria Municipal da Mulher.

Port. Nº 1538/2024- Designa **CAROLINA ELOY DA SILVA**, matrícula nº 1247310-0, para responder interinamente pelo expediente da Secretaria Municipal da Mulher, sem ônus e sem prejuízo de suas funções atuais.

Port. Nº 1539/2024- Exonera, a pedido, **SANDRA COSTA REIS DOS SANTOS** do cargo de Assessor de Apoio a Presidência, CC-1, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 1540/2024- Exonera, **ALEX JUNIOR DA SILVA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade.

Port. Nº 1541/2024- Exonera, **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** do cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1542/2024- Exonera, **ALINE DA SILVA MARINS** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 1543/2024- Nomeia **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Alex Junior da Silva, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1544/2024- Nomeia **ALINE DA SILVA MARINS** para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Jonathan Antunes de Souza, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1545/2024- Nomeia **ELAINE MARCHON COUBE** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Aline da Silva Marins, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1546/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1504/2024, publicada em 09/10/2024.

Port. Nº 1547/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1526/2024, publicada em 11/10/2024.

Processo nº 030/011330/2021 (070003879/2022)- Cuidam os autos do auto de infração nº 50196, lavrado em decorrência da não emissão de notas fiscais por **BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL** (antiga **GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA**) no período de 01/01/2012 a 21/07/2015.

Na forma do art. 53, §1º da Lei Municipal nº 3.048/2013, acolho integralmente as manifestações elaboradas pelo Dr. Carlos Mauro Naylor, nos autos do processo nº 070003879/2022, e pela Dra. Raíssa de Almeida Pereira Leal, nos autos do processo nº 9900091858/2024, nas quais, em síntese, opinam que o Chefe do Executivo "deve declarar a nulidade de sua decisão que confirmou a validade do Acórdão nº 2.161/2018 (...) em razão de esta ter tido como motivação a decisão proferida no Acórdão nº 2.129/2018, que teve sua nulidade declarada em 17/12/2019".

Assim, constatados vícios insanáveis na decisão proferida em 17/12/2019 pelo Chefe do Executivo, mister a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 3.048/2013 e da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, determino a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, para nova análise.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 636/2024. - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 489/2024 – Processo nº 9900037784/2023.

PORTARIA Nº 629/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 538/2024 – Processo nº 9900062514/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030003796/2023 – JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA**

"ACÓRDÃO: Nº 3414/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Concordância expressa do sujeito passivo em relação ao lançamento. Questionamentos direcionados à lançamento distinto, objeto de processo administrativo apartado. Recurso Voluntário não-conhecido".

● **030012042/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010099/2018) - THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3415/2024: - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".

● **030012045/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010097/2018) THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3416/2024 - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".

● **030030332/2019 - RIO HOME CARE EIRELI**

"ACÓRDÃO Nº 3417/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Obrigação principal. A existência de coisa julgada material formada em processo judicial impede a discussão dos mesmos fatos em processo contencioso administrativo-tributário. Arts. 502 e 503, CPC. Art. 38, parágrafo único, Lei nº 6830/80. Recurso não conhecido e extinção do processo sem análise do mérito".

● **030007507/2023 O CRISTINA DIAS ESTEVAM LEAL**

"ACÓRDÃO: Nº 3418/2024 – IPTU – Recurso Voluntário – Revisão do valor venal – Laudo de avaliação da CITBI em valor superior ao valor utilizado pelo IPTU – Ausência de vício na avaliação – Ausência de vício no lançamento do IPTU – Recurso voluntário conhecido e não provido."

● **9900004257/2024 – DAVID ALBAGLI FIGUEIRA DE SEIXAS FILHO**

"ACÓRDÃO: Nº 3419/2024: - Recurso Voluntário. IPTU. Impugnação de lançamento. Lançamento anual 2024 – Reajuste acima do índice oficial da inflação – Equívoco no preenchimento da DECAD – Correção da área edificada para 02 pavimentos totalizando 167,30m2. – Erro de fato – Art. 16, parágrafo único da Lei Municipal nº 2597/2008. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido"

● **9900051217/2023 – SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIRA DE SEIXAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3420/2024: - Recurso Voluntário – IPTU – Obrigação principal – Isenção – Não preenchimento dos requisitos para concessão da Isenção de IPTU – Verificação do atendimento dos requisitos legais do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 2597/08. É no momento do pedido administrativo e não no da ocorrência do fato gerador – Durante prazo legal da concessão deverão ser mantidos os requisitos legais sob pena de suspensão do benefício fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

● **030015851/2020 – MYRIAN LIMA PEREIRA NUNES**

"ACÓRDÃO: Nº 3421/2024 – Recurso Voluntário – IPTU – Impugnação de lançamento. Lançamento de Ofício. Alegação de nulidade do lançamento – 1. Protocolo do recurso após 15 dias do tempo final indicado na legislação – art. 78 Lei Municipal nº 3368/2018; 2. Intempestividade – Impossibilidade legal de conhecimento do recurso Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário não conhecido".

● **030/001835/2022 – SAMUEL DE OLIVEIRA FREITAS**

"ACÓRDÃO: Nº 3422/2024 – Recurso Voluntário. IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Alteração por correção monetária amparada em lei municipal. Recurso conhecido e não provido".

● **030022003/2018 – JP PROJETOS, RQUITETURA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO LTDA**

"ACÓRDÃO: Nº 3423/2024 - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE -

MATÉRIA DEVOLVIDA PELO RECURSO VOLUNTÁRIO DIZ RESPEITO A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUTORIDADE DE 1ª INSTANCIA QUANDO DO REENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES QUE EM DECISÃO ANTERIOR HAVIA DETERMINADO O EXAME DOS ARGUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

• **030021992/2018 – JP PROJETOS, RQUITETURA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3424/2024 – ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1ª INSTANCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – MATÉRIA DEVOLVIDA PELO RECURSO VOLUNTÁRIO DIZ RESPEITO A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUTORIDADE DE 1ª INSTANCIA QUANDO DO REENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES QUE EM DECISÃO ANTERIOR HAVIA DETERMINADO O EXAME DOS ARGUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

• **9900043112024 – HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3425/2024 – IPTU. Recurso Voluntário. Obrigação principal. Alteração de elementos cadastrais e fixação do valor venal para fins de IPTU. Questão que já foi objeto de análise pelo Conselho de Contribuintes em processo administrativo anterior. Necessidade de redução da base de cálculo em prestígio à decisão pretérita do colegiado. Recurso conhecido e provido”.

• **030011487/2023 – GARY EVAN MATYAS E ANA CRISTINA LOURIVAL**

“ACÓRDÃO: Nº 3426/2024 – IPTU. Recurso de Ofício. Obrigação principal. Lançamento Complementar. Alteração da área edificada de imóvel em razão de vistoria promovida pelo órgão técnico. Redução da base de cálculo do IPTU e, consequentemente, dos lançamentos complementares. Recurso conhecido e desprovido”.

• **30010841/2022 – PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3427/2024 – Recurso Voluntário – ISSQN – Impugnação de lançamento – Multa fiscal – Multa de Mora – Serviços de fornecimento de mão-de-obra – subitem 17.05 – Impugnação – Arbitramento – Omissão de informações – Não enquadramento como responsável tributário – Não caracterização de Bis in idem entre multa de mora e multa fiscal – art. 120, Caput. Art. 73 e art. 82 da Lei Municipal 2597/2008 – Art. 67 do PAT – Art. 148 do CTN. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.

• **030008802/2020 – MAURO ANTONIO DO COUTO**

“ACÓRDÃO: Nº 3428/2024 – IPTU. Recurso de Ofício. Revisão de elementos cadastrais, criação de nova matrícula e lançamento complementar. Bis in idem sobre o mesmo fato gerador. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.

Pedidos de Esclarecimento:

• **030/006853/2023 – DEPYPLUS SERVIÇO DE DEPLAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.391/2024. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Pedido conhecido e desprovido.

• **030/016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA**

Pedido de Esclarecimento. Acórdão 3412/2024 – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no voto – Questionamentos dirigidos ao Presidente do Conselho e ao Representante da Fazenda que fogem à competência do Relator – Eleição de via oblíqua para análise das alegações – Mero inconformismo com o resultado do julgamento -Pedido conhecido e desprovido”.

• **030/007507/2023 CRISTINA DIAS** – O plenário do Conselho de Contribuintes na Sessão nº 1538ª, realizada em 18/09/24 aprovou, por unanimidade, a anulação do Acórdão nº 3365/24, datado de 19 de junho do corrente, uma vez que a contribuinte não foi convidada a participar da Sessão, tendo solicitado anteriormente a sustentação oral.

• **Conselho de Contribuintes em 09 de outubro de 2024**

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Coordenadoria Niterói de Bicicleta

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

SMU/CONB Nº 003/2024

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 99332/2024

ID contratação PNCP: 28521748000159-1-000080/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos do tipo eletrodomésticos para atendimento as necessidades da nova sede da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.

Data da sessão pública (fase de lances): **22/10/2024 09:00:00 (horário de Brasília)**.

Processo Administrativo: **9900031262/2024**

Fundamentação: Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021

Informe que a presente contratação foi divulgada no Portal Nacional de Contratações (PNCP) e pode ser acessada no seguinte link

<https://pnpc.gov.br/app/editais/28521748000159/2024/80>

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900059705/2024 – Autorizo, na forma da Lei, o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto ao Conselho Nacional de Secretários de Administração - CONSAD, inscrito no CNPJ sob o nº 04.233.454/0001-63, no valor de R\$2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), visando a inscrição de 6 servidores no XIII Congresso do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração (CONSAD).

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS

CORRIGENDA

Na publicação do dia 12 de outubro 2024 – Portaria nº 073/2024, onde se lê: Projeto Encontro de Gerações, leia-se: Niterói ExpogEEK – 2ª Edição. Corrigena do objeto do processo administrativo nº 9900093374/2024, Contrato nº 042/2024.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA FMS/FGA Nº 289/2024- A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista delegação de competência que lhe confere o Decreto 6.150/91, **RESOLVE:**

EXONERAR, a pedido, a contar de 09/10/2024, de acordo com o Artigo 84, Inciso I, da Lei nº. 531 de 18 de janeiro de 1985, a servidora DAYANNE PÂMELA DA SILVA SANTOS VERDIN do cargo de Enfermeiro, do Quadro Permanente, matrícula FMS nº 438.188 referente ao processo nº. 9900100198/2024 de 09/10/2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO SUAD N.º: 163/2024

INSTRUMENTO: 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021; **PARTES:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e MD Soluções e Terceirização de Serviços Gerais; **PARTES QUE ASSINARAM O DOCUMENTO:** Anamaria Carvalho Schneider e Ailton Gilberto de Carvalho; **OBJETO:** Prorrogação do Contrato nº 02/2021, cujo objeto consiste na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, visando ao pleno atendimento da demanda administrativa da FMS. **VALOR:** R\$ 11.768.043,36 (onze milhões, setecentos e sessenta e oito mil, quarenta e três reais e trinta e seis centavos); **VERBA:** Programas de Trabalho: 25.43.10.302.0133.6170 e 25.43.10.302.0133.6171; Naturezas das Despesas: 33.90.37; Fontes de Recurso: 1.600.50 e 2.600.50; Notas de Empenho: 869 e 870/2024. **PRAZO:** Pelo presente instrumento, fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 02/10/2024 a 01/10/2025, dando-se ao contrato o prazo total de 60 meses; **FUNDAMENTO:** Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como o processo administrativo nº 200005586/2020; **ASSINATURA:** 01 de outubro de 2024.

FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DE NITERÓI- FeSaúde

PORTARIA DAF Nº 120-2024 | COMISSÃO FISCAL DO CONTRATO FESAÚDE Nº 007-2022

O Diretor de Administração e Finanças da Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde, no exercício de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 3.133/2015 e pelo Decreto nº 14.107/2021, publicado em 07/08/2021, e considerando a necessidade de formalização da designação para a função de fiscal, de acordo com a natureza do contrato e sua execução, resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do **Contrato FeSaúde nº 007-2022**, celebrado no bojo processo administrativo nº **720000031/2021**, que tem por objeto a **contratação de serviços de manutenção de extintores**.